

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PL 5672/2001,** do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/GO), que "Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e dá outras providências."

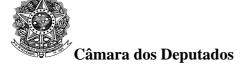
Relator: Deputado João Lyra (PTB/AL)

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO DIMAS**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, busca alterar a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976), introduzindo as seguintes inovações:

- Extingue as ações preferenciais. As companhias existentes deverão proceder à adaptação de seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de um ano, a contar da data em que entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia-geral dos acionistas. Essa assembléia geral deliberará sobre o resgate ou a amortização e a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, de modo a extingui-las no prazo máximo de 10 anos, a contar da data da realização da assembléia geral. Até que se esgote tal prazo, as disposições da Lei 6404/76, pertinentes a ações preferenciais, terão aplicação restrita às ações dessa espécie emitidas e subscritas até a data em que esta Lei entrar em vigor, considerando-se revogadas a partir do término daquele prazo.
- Determina que o direito de reembolso caberá também nas seguintes operações, quando realizadas em processo de fusão, cisão ou incorporação da companhia: a) criação de ações, ou aumento da classe de ações existentes; b) alteração nas vantagens e condições de resgate ou amortização de ações preferenciais e c) redução no dividendo obrigatório;
- Nas companhias abertas, o Conselho Fiscal terá funcionamento permanente. O Conselho será constituído da seguinte forma: a) os acionistas com direito a voto terão direito de eleger, pelo menos, um membro e respectivo suplente; b) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, excluídos o controlador, a sociedade controlada ou do mesmo grupo e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, terão direito de eleger em votação em separado, um membro e respectivo suplente; c) ressalvadas as disposições anteriores, os acionistas minoritários, desde que representem em conjunto 5% ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger, em votação em separado, os membros



efetivos e suplentes que, somados ao eleito pelos preferencialistas, serão sempre em número igual ao dos eleitos pelos acionistas com direito a voto mais um.

- Com relação ao Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo: a) a sociedade de comando e as filiais poderão eleger, pelo menos, um membro e respectivo suplente; b) os titulares de ações preferenciais, excluída a sociedade de comando e as filiais, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; c) ressalvadas as disposições anteriores, os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 5% ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger, em votação em separado, os membros efetivos e suplentes que, somados ao eleito pelos preferencialistas, serão sempre em número igual ao dos eleitos pelas sociedades de comando e as filiais mais um.
- Em caso de aumento de capital, as ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição emitidos poderão ser colocados à venda em bolsas de valores no exterior.
- A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, por **preço igual** ao valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.
- A Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, aplicandose, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que vierem a ser constituídas.

O relator nesta Comissão de Economia, Deputado João Lyra, apresentou parecer pela aprovação do projeto com as duas emendas que apresenta. A primeira suprime o art. 4º do projeto. Este art. 4º, por sua vez, revogava o § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404/76 – dispositivo que permite a criação de ação preferencial de classe especial nas companhias objeto de desestatização.

A segunda emenda, por sua vez dá nova redação ao art. 111 da referida Lei, no sentido de reduzir de três para um exercício, o prazo máximo que a companhia pode deixar de distribuir dividendos aos acionistas preferenciais antes que estes recebam os direitos de acionistas ordinários.

Eis o relatório.

## II - VOTO

O projeto altera a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76), introduzindo inovações no tocante a: extinção das ações preferenciais, direito de reembolso, composição do conselho fiscal, negociação de ações no exterior e oferta de compra de ações do controle de companhia aberta.



De início, impõe destacar a inconveniência do projeto em comento, que reabre discussões já exaustivamente debatidas e coloca em risco a estabilidade jurídica, tão necessária para atrair os investimentos estrangeiros e institucionais.

Com efeito, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 3.155/97, inúmeros foram os debates em torno das alterações aos dispositivos da antiga Lei das Sociedades por Ações, sendo certo que a Lei nº 10.303, resultado deste processo, representa o consenso entre os setores organizados do mercado, orientando-se nos princípios da governança corporativa, nos interesses da economia, e atentando para a relação entre os acionistas minoritários e controladores, bem como destes perante a companhia.

Se a Lei não é ideal, ao menos é fruto de reiteradas porfias em torno da questão, traduzindo os pontos em que foi possível aliar os interesses dos acionistas com as necessidades do mercado interno, para externamente torná-lo mais competitivo e atraente aos investidores.

Destarte, após longo período de acirrados debates e sucessivas alterações em cada uma das casas do Congresso, bem como com os vetos presidenciais, a nova Lei vem finalmente assentar aquilo que se revelou como de comum acordo, propiciando novamente ao mercado a estabilidade de que tanto precisa para a consecução de suas finalidades. Assim, uma nova reforma, sob o pálio de almejar suposta melhoria dos dispositivos legais, apenas representa uma ameaça à segurança alcançada, sendo certo que vai de encontro à política econômica nacional de atrair investimentos estrangeiros, com o escopo de propiciar às companhias, desta forma, maior competitividade no mercado globalizado.

No tocante à extinção das ações preferenciais, em que pesem os argumentos do ilustre deputado para dar fim à dupla estrutura do capital nas companhias brasileiras, privilegiando o capital votante e extinguindo de vez as ações preferenciais, temos que a inovação deve ser rejeitada. Não é possível olvidar que, após os inúmeros debates ao longo do processo legislativo que deu origem à Lei 10.303, foram mantidas as ações preferenciais, seja por ser ainda interessante para certos tipos de investidores, mais preocupados em auferir a renda proveniente do capital do que propriamente com o destino da companhia (acionistas rendeiros), seja por que o mercado brasileiro ainda não está preparado para mudança tão drástica, razão pela qual considerou-se ser de melhor alvitre apenas a diminuição do limite máximo deste tipo de ações, o qual passou de dois terços do total de ações emitidas a 50% deste montante.

Com relação à composição do Conselho Fiscal, o projeto pretende incluir dispositivo de igual teor ao já vetado, por ocasião da última etapa do processo legislativo que deu origem à Lei 10.303. Com efeito, subsistem as razões que justificavam o veto, posto constituir o dispositivo privilégio excessivo e indevido em favor dos minoritários, os quais poderiam escolher dois dos três conselheiros que a Lei prevê como sendo o número mínimo de componentes do Conselho Fiscal.

Em que pese a tentativa do Projeto como um todo de impedir que os acionistas minoritários sujeitem-se ao arbítrio dos controladores, razão não há que justifique a beneficiação da minoria em detrimento da maioria, com a possível sobreposição de interesses particulares aos da companhia. E, neste sentido, o veto presidencial foi fundamentado com excelência, afastando de vez a proposta sob o argumento de que a inovação viria a possibilitar a "ditadura da minoria", contrariando "o espírito do moderno direito empresarial". Se for do interesse da companhia, tal disposição deve ser refletida em seu estatuto, não cabendo à Lei cristalizar tal entendimento, interferindo de forma demasiada na iniciativa privada das sociedades empresárias.



No que se refere à oferta pública para aquisição de ações, a proposta cria vantagem indevida para a minoria acionária, ao determinar que a alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, por preço **igual** ao valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle — voltando à versão original do chamado "Projeto Kapaz", superado pelos debates nas Comissões do Parlamento.

Não se justifica a paridade de valores, tendo em vista não apenas o fato de que o acionista controlador tem o poder de efetivamente decidir o sentido em que se orienta o funcionamento dos órgãos da companhia e as atividades sociais, mas também o fato de, justamente pelo poder que possui, estar ele sujeito a responsabilidade civil e criminal, perante os demais acionistas e terceiros, quando o exerce abusivamente, contrariando o fim a que se destina a sociedade, seu objeto, sua função social e a lei, ou fazendo sobrepor aos interesses sociais seus próprios interesses particulares.

Assim, correta está a atual legislação, que impõe a diferença de valores como forma de reconhecer as peculiaridades que conferem supremacia às ações do bloco controlador, que possibilitam a seu proprietário influir de fato no destino da companhia e, por tal razão, o submetem à eventual responsabilidade civil e criminal.

Deve-se salientar que as emendas apresentadas pelo ilustre relator nesta Comissão de Economia propõem inovações pontuais no projeto original que não alteram a nossa posição quanto à inconveniência da proposição, como um todo, acima explicitada.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL 5672/2001, por considerá-lo prejudicial aos interesses econômicos e empresariais envolvidos e tendo em vista a instabilidade legislativa que ocasiona, gerando incertezas aos investidores.

Sala da Comissão, de agosto de 2003.

Deputado Ronaldo Dimas